

1. Os argumentos apresentados por Bernarda, perante a insistência de Clotilde, são procedentes?
(4 v.)

- Aferição da qualidade de Alexandre e Bernarda como comerciantes (artigos 2.º, 7.º e 13.º CCom), em razão dos atos jurídicos por estes realizados profissionalmente; seria valorizada a referência ao art. 463, 1.º, e ao art. 230, 2.º, ambos do CCom.
- Qualificação das compras dos salgados como comerciais, nos termos do art. 463, 1.º, do CCom; as dívidas daí resultantes são, portanto, comerciais., aplicando-se o regime geral dos atos de comércio;
- Análise do regime geral civil como regime supletivo aplicável a uma situação de pluralidade passiva no vínculo obrigacional, qualificação como obrigações parciárias (artigo 513.º do CC), quando a solidariedade não resulte da lei ou da vontade das partes. Se o regime aplicável fosse o civil, Clotilde não pode demandar apenas Bernarda pela totalidade da dívida, só lhe podendo exigir um esforço que se presume igual ao de Alexandre (i.e., 50% do preço dos salgados, de acordo com o artigo 534.º CC);
- Análise do regime geral dos atos de comércio: nas obrigações comerciais a regra é a da solidariedade (artigo 100.º CCom), sendo os coobrigados solidários, salva estipulação contrária (solidariedade passiva), pelo que Clotilde poderia demandar apenas Bernarda pela totalidade da dívida;
- Em função de Alexandre e Bernarda serem casados, ponderação das implicações, em particular o regime decorrente do art. 1691.º, nr. 1, d), o qual, contudo, só é relevante caso Bernarda não seja considerada comerciante;
- Quanto ao vencimento da obrigação, aplicação do DL n.º 62/2013, de 17 de fevereiro (arts. 2.º e 3.º); pagamento efetuado como remuneração de uma transação comercial (2.º/1);
- Qualificação da transação como comercial, tendo em conta a definição da al. b) do art.º 3.º: transação entre empresas, sem que releve a sua natureza jurídica, que dá origem à prestação de serviços ou ao fornecimento de mercadorias contra uma remuneração;
- Alexandre é titular de uma empresa (o Café Central): amplitude do conceito de empresa, nos termos da al. d) do art.º 3.º - qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares;
- Atuação de Alexandre no âmbito da sua atividade profissional, pelo que não se trata de um consumidor e, consequentemente, os contratos não estão excluídos nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 2.º;
- Se do acordo das partes não resultar outra data ou prazo de vencimento, consideram-se as faturas vencidas e são devidos juros de mora, sem necessidade de interpelação, no prazo de 30 dias a contar da data em que tivessem recebido as faturas (al. a) do n.º 3 do art.º 4.º do mesmo Decreto-Lei.

2. Qualifique o negócio jurídico celebrado entre Bernarda, Daniela e Ernesto, analise as contribuições das partes e identifique as partes no contrato celebrado com a *Sardinha Portuguesa*, Lda., apreciando criticamente a posição desta e, bem assim, a alegação de Daniela.
(7 v.)

- Qualificação do contrato de consórcio, concretização e preenchimento do conceito (art. 1.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);
- Análise do regime jurídico do contrato de consórcio, forma (n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho), tipologia de um consórcio interno (art.º 5.º); problemática da denominação do consórcio (art.º 15.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho); designação de um chefe do consórcio com as funções previstas nos arts. 12 a 14.º do referido diploma;

- Análise das partes e contribuições das partes (artigos 4.º e 20.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);
 - Ernesto podia fazer parte do consórcio (pessoa singular – art.º 1.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho) mas não podia contribuir apenas com dinheiro (n.º 2 do art.º 4 do DL n.º 231/81, de 28 de julho), sendo que nenhum consórcio pode ter fundos próprios (art.º 20.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);
 - Análise das consequências da contribuição de Ernesto;
 - O consórcio não tem personalidade nem capacidade jurídica. As situações jurídicas decorrentes dos atos jurídicos celebrados no âmbito do consórcio são sempre imputáveis a todas ou a algum das esferas jurídicas das partes consorciadas. O contrato com a SP foi, portanto, celebrado entre esta e Bernarda.
 - Estando em causa responsabilidade obrigacional, aplicação do art. 19.º, não se presumindo a solidariedade;
 - Ao entregar a prestação a Bernarda, Daniela cumpre a terceiro, pelo que apenas se exoneraria nos termos do art. 770.º do CC.
3. Qualifique o contrato celebrado entre Ernesto e a *Sardinha portuguesa*, Lda., analisando a licitude da atuação desta e identificando as situações jurídicas decorrentes para Ernesto da atuação da contraparte **(5 v.)**
- O contrato contém elementos da tipicidade social da franquia (contrato de distribuição): associação a marca, subordinação à outra parte quanto à imagem da marca, remuneração em percentagem de faturação, exclusividade de vendas da marca no estabelecimento de E, criação no público da convicção de contratar diretamente com a SP;
 - Referência ao regime jurídico aplicável quanto aos temas fora do âmbito da previsão das partes: geralmente a doutrina e a jurisprudência aceitam a aplicação do regime do contrato de agência como paradigmático dos contratos de distribuição;
 - Segundo o regime do contrato de agência, o contrato celebrado com prazo (neste caso: 2 anos) mas continuado a executar depois do termo do prazo convola-se em contrato por tempo indeterminado [arts. 24, b), 26, a), 27, 2].
 - Convolado em contrato por tempo indeterminado, a comunicação do termo do contrato, imotivada e com prazo, configura denúncia, mas cuja antecedência viola o disposto no art. 28, 1, 1, b);
 - A eventual pretensão de E a indemnização de clientela defronta a dificuldade do preenchimento da norma da al. a) do n.º 1 do art. no contexto do contrato de franquia, porque os clientes são, tendencialmente, da marca SP;
 - Há no caso elementos que suportam a sustentação de uma obrigação da SP de compra a E do stock com fundamento no princípio geral da boa-fé (impossibilidade/inibição jurídico-contratual de E vender o stock e de reconversão em conservas com outra marca); seria valorizada uma referência geral à temática da retoma de stocks pelo principal.
4. Está Alexandre obrigado a pagar a Daniel o montante inscrito na livrança? **(4 v.)**
- Identificação da temática da letra/livrança em branco, arts. 10 e 77, III, da LULL;
 - C viola o pacto de preenchimento da letra; referência ao endosso como negócio translativo típico cartular de títulos de crédito à ordem (art. 11, I, da LULL)
 - Referência ao tipo de vencimento à vista (art. 33, I + 77, I, da LULL);

- D adquiriu a letra de má-fé, já que conhecedor da convenção executiva A-C, adquiriu a letra para prejuízo de A, sendo-lhe portanto, oponível a exceção decorrente da convenção executiva (art. 10 da LU)